



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113695-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que são agravantes JOÃO LEONARDI e LOURDES DE OLIVEIRA LEONARDI, são agravados LAZARO LEONARDI e RITA CARDOSO LEONARDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 6103
Agravado de Instrumento : 2113695-24.2025.8.26.0000.
Comarca : Bragança Paulista
Agravante : João Leonardi e Lourdes de Oliveira Leonardi
Agravado : Lazaro Leonardi e Rita Cardoso Leonardi
Juízo : Dr. Rodrigo Sette Carvalho

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravado de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelos autores em ação de reintegração de posse c.c. indenização por danos morais, determinando o recolhimento das custas processuais em quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição. Autores/agravantes que alegam a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio.

II. Questão em Discussão: Possibilidade da concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir: Prova documental que comprovou a possibilidade dos agravantes arcarem com as despesas processuais sem prejuízo do sustento. Declaração de imposto de renda do Exercício/2024 revelando que os autores possuem residência própria e um imóvel adicional, comercial, além de veículo e aplicações financeiras. Ação principal que versa sobre outro imóvel dos agravantes, consistente em área de terra de elevado valor visto que os agravantes atribuíram à causa o valor de R\$1.082.913,18 (um milhão e oitenta e dois mil novecentos e treze reais e dezoito centavos). Agravantes que não se enquadram no perfil daqueles que fazem jus à gratuidade da justiça. Decisão mantida.

IV. Dispositivo: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES IMPROVIDO.

Tese de julgamento: Concessão de gratuidade da justiça requer comprovação de insuficiência de recursos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão lançada a fls. 196/198 da ação de reintegração de posse c.c. indenização por danos morais, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelos autores e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze (15) dias sob pena de cancelamento da distribuição.

Segundo os autores, ora agravantes, o indeferimento não pode prevalecer visto que decorreu de “comparação generalizada feita pelo juízo, sem análise da fundamentação referente ao caso concreto” (fls. 6). Alegaram que os extratos bancários acostados aos autos demonstram que o benefício previdenciário do agravante João é de R\$4.044,11, inferior a três salários mínimos, anotando ainda que a agravante Lourdes é sua dependente e não auferir renda. Esclareceram que para poder ajuizar a ação de reintegração de posse contaram com ajuda dos familiares para arcar com o pagamento do advogado contratado, R\$1.800,00, e que “é notória a soma de créditos da conta do agravante entre R\$6.000,00 e R\$6.500,00, conforme demonstrado nos extratos bancários, porém os demais valores recebidos são de auxílio dos filhos” (fls. 7). Afirmaram que o agravante João é cardiopata, gastando entre R\$600,00 e R\$800,00 com remédios, e que o valor que deve ser recolhido a título de custas (R\$16.243,69) equivale há mais de quatro vezes a renda mensal deles. Assim, pugnaram pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pelo seu provimento.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento do preparo visto que o inconformismo dos agravantes versa justamente sobre a gratuidade da justiça (CPC/art. 99-§7º).

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois dispensada a intimação da parte contrária, eis que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Trata-se de ação possessória c.c. indenização por danos morais, ajuizada por João Leonardi e Lourdes de Oliveira Leonardi em face de Lazaro Leonardi e Rita Cardoso Leonardi, tendo por objeto a área de terra identificada na inicial, que vinha sendo ocupada pelos requeridos em virtude de

comodato verbal.

Segundo a inicial, quando os autores tentaram regularizar a área a fim de ingressar com ação de usucapião, os requeridos iniciaram uma série de modificações no terreno, dentre elas, a construção de um poço artesiano e de uma área de lazer. Pretendem a reintegração na posse da área e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$20.000,00

Conforme consignado na decisão combatida (fls. 196/198 dos autos principais):

“Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pelos motivos que passo a expor.

Como se sabe, o benefício da justiça gratuita tem como objetivo garantir a quem realmente necessita acesso à prestação jurisdicional, assegurando a efetividade ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No caso em tela, os elementos externos contidos no processo estão a apontar que os requerentes não ostentam a condição de hipossuficientes economicamente a merecer a gratuidade postulada, em especial se comparados com a população brasileira em geral.

(...)

Extraí-se dos documentos juntados ao processo que os requerentes possuem um salão comercial na cidade de Toledo/MG (fl. 149 e 189); uma casa na cidade de Caieiras/SP (fl. 150 e 190); um veículo (fls. 150 e 190); investimentos financeiros em poupança e em fundo de investimentos (fls. 150 e 190), conforme declaração à Receita Federal (fls. 147/155 e 185/195). Alegam, ainda, que adquiriram extensa área de terra, a qual atribuem o valor de mais de um milhão de reais (fls. 55/68).

Ademais, o requerente recebeu créditos diversos em sua conta bancária (fls. 173/179), não ostentando hipossuficiência econômica que justifique isentá-los das custas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita, motivo pelo qual determino que os requerentes comprovem, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais, que devem corresponder a 1,5% sobre o valor da causa ($R\$1.082.913,18 \times 1,5\% = R\$16.243,69$), bem como da guia de diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$111,06 para citação de cada parte requerida ($2 \times R\$111,06 = R\$222,12$), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Com o recolhimento ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do art. 98 do CPC, “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, enquanto o §2º consigna que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” e o §3º que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Não há dúvida de que o art. 98 do CPC não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas se faz necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

No caso dos autos, diversamente do que defendem os agravantes, a prova documental é no sentido de que eles têm condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, mormente a declaração de imposto de renda do Exercício/2024 (fls. 147/155) revelando que possuem residência própria (fls. 150) e um imóvel adicional, comercial (fls. 149), além de veículo e aplicações financeiras de “Poupança Caixa Econômica Federal” e “Fundo de Investimento Caixa Econômica Federal” nos valores de R\$3.230,66 e R\$11.696,59.

Não bastasse isso, a discussão na ação principal é sobre um outro imóvel dos agravantes, consistente em área de terra de elevado valor visto que os agravantes atribuíram à causa o valor de R\$ 1.082.913,18 (um milhão e oitenta e dois mil novecentos e treze reais e dezoito centavos).

Nesse contexto, tem-se que os agravantes realmente não se enquadram no perfil daqueles que fazem jus a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, resolve-se manter a decisão combatida conforme lançada.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita a todos os dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora